

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2010

Altera os §§ 3º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

**Autores:** Deputado RICARDO BENZOINI e outros

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem como objetivo tornar mais detalhada a descrição do dever de a empresa informar seus empregados e prestadores de serviço sobre os riscos de operação a executar e de produto a manipular.

Pela proposta, tais informações seriam prestadas anualmente e sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho. Além disso, os empregados e prestadores de serviços não alfabetizados receberiam as mesmas informações por meios adequados. Finalmente, o projeto pretende alterar o papel das entidades representativas de classe, que participariam da fiscalização a cargo dos Ministérios.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, nos termos do parecer da relatora, Deputada Cida Diogo.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela rejeição da proposição, nos termos do parecer do deputado Sandro Mabel, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Vicentinho passou a constituir voto em separado.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

É o relatório.

\*863C12B845\*

863C12B845

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão, verifico que a matéria é da competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor. Não há reserva de iniciativa.

A alteração dirigida ao § 3º e a redação sugerida para o § 4º do art. 19 da Lei nº 8.213/1991 pela proposição não merecem, a meu juízo, critica negativa no que toca à constitucionalidade e à juridicidade. A boa técnica legislativa, no entanto, demanda que sejam fundidos os textos. Além da conexão de tema, desta maneira não seria alterada a ordenação dos dispositivos no art. 19 da citada lei.

Quanto ao parágrafo § 5º que se pretende incluir nesse artigo, entendo que há vício de iniciativa. De fato, não pode o Poder Legislativo iniciar projeto de lei deferindo atribuição a órgãos integrantes do Poder Executivo. Além disso, esse parágrafo menciona que entidades de classe terão “participação” no exercício da fiscalização. Esta, na verdade, cabe ao Poder Público, não sendo admissível, à luz do Direito, que entidades privadas desempenhem função própria do Estado.

A emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelo Deputado Vicentinho, não elide o vício – e o próprio voto foi vencido.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.215/2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

\*863C12B845\*

863C12B845

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## PROJETO DE LEI N° 7.215, DE 2010

Altera os §§ 3º e 4º e acrescenta o § 5º ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o direito à informação do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Art. 1º O § 3º do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas, por escrito, sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular aos seus empregados e prestadores de serviço, no início das atividades, anualmente, e sempre que houver mudança de função ou das condições de trabalho, e será garantido por outros meios o conhecimento dos riscos presentes na atividade aos empregados e prestadores não alfabetizados, sendo que a ciência do trabalhador não isenta a empresa de sua responsabilidade legal.” (NR)

## § 4º

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator